

PARECER nº 53421555.2024.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407879.000009/2024-62

**CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO.
POSSIBILIDADE DE
ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC.
II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016.
SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS
LEGAIS.**

**I - Contratação direta mediante
dispensa de licitação por valor,
objetivando aquisição de reagentes
destinados à Coordenadoria de
Controle de Qualidade do LAFEPE.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de
licitação dispensável prevista no
art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016,
c/c o art. 127 e seguintes, do RILC,
do LAFEPE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade - COQUA, subordinada a Diretoria Técnica - DITEC - DI, com o objetivo de verificação da legalidade da **aquisição de reagentes destinado à Coordenadoria de Controle de Qualidade do LAFEPE**, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR**, insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 40.807,39 (quarenta mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407879.000009/2024-62 e, dentre os quais destaca-se a **JUSTIFICATIVA** da área demandada (id 45454488) que, por si só, demonstra sua viabilidade *verbis*:

"Considerando atender a necessidade da Coordenadoria de CONTROLE DE QUALIDADE (COQUA), visando à realização de análises físico-químicas das matérias-primas, produto em

processo e produto acabado, assim como os estudos de estabilidade, validações de processo e limpeza dos medicamentos Lafepe.

Considerando que esses reagentes são adquiridos em pequena quantidade, e muitas vezes quando submetidos a processos licitatórios, os lotes que contém esses reagentes acabam sendo fracassados.

Considerando que a aquisição desses reagentes é imprescindível para análise de insumos, produto em processo, produto acabado, amostras de estudos de validação e estabilidade, e que falta destes pode comprometer a entrega dos medicamentos, previstos através de contrato com o Ministério da Saúde.

*Diante do exposto, venho por meio desta, solicitar autorização para a aquisição dos reagentes listados, conforme descrito no Termo de referência e na **SR: 035701**.*

Atenciosamente,

Aíla Karla Mota Santana

Coordenadora"

Bem como, as documentações necessárias, elencadas abaixo:

- I** - Termo de Referência (id 51544249)
- II** - Autorização pela Diretoria Técnica Industrial - DITEC (id 51229142);
- III** - Declaração de disponibilidade orçamentária - DIRAF (id 51229153);
- IV** - Mapa de Preços (id 51022374);
- V** - Termo de validação das cotações (id 51102316);
- VI** - Justificativa para ausência dos três preços (id 51104443);
- VII** - CI Nº 171/2024 - COQUA, informando aprovação das propostas e documentação técnica (id 51623555);
- VIII** - Check List da Dispensa de Licitação (id 51612705)
- IX** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI, CF.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou

dispensáveis.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, destacando-se que o § 3º, autorizou que os valores estabelecidos nos incs. I e II do art 29, sejam alterados para refletir a variação dos custos, *verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade".

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 51022374) e as propostas de menor preço (ALPAX, LABSYNTH, RECILAB, HEXIS CIENTÍFICA LTDA., BIOBOX, MERCK S.A., SIGMA-ALDRICH Brasil Ltda.), está estimada no valor total **R\$ 40.807,39 (quarenta mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos)**, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a área Demandante providenciará a elaboração**, conforme o caso, **do Termo de Referência** ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo"*

..... omissis
.....

*"Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação**, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".*

Na contratação em questão **observa-se que foi dada publicidade a intenção de contratar**, com publicação no site do LAFEPE (id 49839784). Contudo, conforme justificativa da COQUA (id 51104443), apesar da publicação, não apareceram 3 orçamentos para alguns itens (07,09,11,13,15,17,18,20,21,25,26,28,33,41,42,43 e 45); e, considerando a justificativa de que o número reduzido de preços se deve a uma condição específica do mercado, foi anexada a autorização da Diretoria Técnica (id 51229142), para prosseguir com a aquisição.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência. Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram analisados e aprovados pela área demandante. Nesse sentido, o Termo de validação das cotações (id 51102316), declarando a razão da escolha dos fornecedores, por ter apresentado maior vantajosidade na contratação com a administração pública; a CI 171/2024, da COQUA (id 51623555), aprovando as propostas e as documentações técnicas, e o check list (id 51612705).

Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, sem exclusão da análise pela CPL, o processo foi revisado e aprovado pelo Superintendente Técnico, conforme id 51229121.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluiu-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação por valor, das empresas ALPAX (CNPJ 65.838.344/0001-10), LABSYNTH (CNPJ 51.462.471/0001-52), RECILAB (CNPJ 03.149.565/0001-23), HEXIS CIENTÍFICA LTDA. (CNPJ 53.276.010/0001-10), BIOBOX (CNPJ 36.806.922/0001-38), MERCK S.A. (CNPJ 33.069.212/0008-50), SIGMA-ALDRICH Brasil Ltda. (CNPJ 68.337.658/0001-27), para **aquisição de reagentes destinados à Coordenadoria de Controle de Qualidade do LAFEPE**, no valor de **R\$ 40.807,39 (quarenta mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos)**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, incs. I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 06/08/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53421555** e o código CRC **637F4688**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:
(81) 3183-1100